10.º) Cumprir com rigorosa exactidão os programmas de ensino que houverem sido adoptados.

11.º) Substituirem-se reciprocamente nos casos de faltas e impedimentos, por designação do director, nos termos da tabella (sob n. 2) annexa a este regimento.

Artigo 31. No caso de impedimento ou falta de algum dos lentes e professores, será pelo director designado outro para o substituir.

§ 1.º A substituição é obrigatoria desde que as materias que ambos leccionarem se relacionem logicamente.

§ 2.º O substituto receberá a gratificação do substituido.

Artigo 32. Os lentes ficam sujeitos ás penas em seguida mencionadas, que serão gradativamente applicadas nos termos e nos casos dos arts. 473, 474, 475 § 2.º, 476 § 1.º—lettras A e B, § 2.º—lettra—C, 477 e 478 do Codigo Disciplinar:

1.ª admoestação;
2.ª reprehensão;
3.ª multa;
4.ª suspensão;
5.ª demissão.

Artigo 33. Aos professores contractados e aos da escola-modelo, annexa á Escola Normal da capital, são extensivas as disposições deste capitulo no que lhes for applicavel, cabendo-lhes mais o dever de:

1.º) Apresentar na secretaria da Escola, acompanhados de quaesquer commentarios que julgarem necessarios, os programmas de ensino a seu cargo a fim de serem submettidos á Congregação.

2.º) Apresentar ao director da Escola, por escripto, qualquer reclamação devidamente fundamentada, que dependa de voto deliberativo da Congregação, a fim de ser submettida á mesma na primeira sessão ordinaria ou extraordinaria para tal fim convocada.

## Capitulo VII

### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO: SEUS DIREITOS, DEVERES E PENAS

### SECÇÃO I

#### DO DIRECTOR

Artigo 34. O cargo de director da Escola é de livre nomeação do Governo e poderá recahir sobre lentes cathedraticos della.

§ unico. O lente que accumular as funcções de director, effectiva ou interinamente, além de seus proprios vencimentos, perceberá a gratificação do cargo de director.

Artigo 35. O director terá a representação official do estabelecimento e determinará tudo quanto ao mesmo se referir, nos termos das disposições regulamentares e das ordens do Governo, sendo orgam official entre este e a Escola.



Artigo 36. Ao director compete:

1.º) Abrir e encerrar diariamente o «ponto» do pessoal da Escola.

2.º) Abonar até o numero de tres, mensalmente, as faltas do referido pessoal.

3.º) Assignar, depois de conferidas com o livro do «ponto», as folhas mensaes de pagamento.

4.º) Conceder aos funccionarios da Escola, com ou sem ordenado nos termos da lei, licença até 15 dias durante o anno.

5.º) Impor ao pessoal da Escola as penas em que incorrer e forem de sua competencia.

6.º) Instaurar *ex-officio* processos disciplinares nas infracções cujo julgamento não for de sua competencia.

7.º) Contractar serventes e despedil-os quando a conveniencia o exigir.

8.º) Ordenar as despesas auctorizadas.

9.º) Tomar as medidas urgentes, que não tiverem sido previstas por este regimento, e não importarem accrescimo da despesa orçada, solicitando approvação do Governo.

10.º) Rubricar todos os livros de escripturação da Escola.

11.º) Providenciar sobre as substituições dos funccionarios da Escola, designando substitutos, de modo a não haver interrupção nos trabalhos escolares.

12.º) Communicar á Directoria Geral de Instrucção Publica a perda de anno em que incorrer qualquer professor publico, provido de cadeira, que se achar matriculado, logo que esse facto se der.

13.º) Nomear commissões examinadoras para todos os exames que se effectuarem na escola.

14.º) Presidir, convocar, e designar hora para as sessões da Congregação.

15.º) Executar e fazer executar as deliberações da Congregação, salvo quando illegaes, caso em que as deverá suspender e levar ao conhecimento do Governo para resolver.

16.º) Requisitar da Caixa Economica da Capital os cartões necessarios para resalva e garantia dos depositantes da caixa escolar.

17.º) Fornecer á Directoria Geral da Instrucção Publica todos os dados relativos ás despesas annuaes da Escola para base do orçamento que a ella incumbe.

18.º) Observar e fazer cumprir as disposições regulamentares e deste regimento.

19.º) Exercer a inspecção geral da Escola e principalmente a do ensino.

20.º) Offerecer annualmente, findos os trabalhos do anno lectivo, um relatorio minucioso sobre todo o movimento da Escola durante o anno, princi-